

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua re-

partição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Março de 2009. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Serafim Moreira*.

301552602

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 8634/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 19 de Março de 2009, no uso de competência delegada.

Dr. José Eduardo Reino Pires, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

20 de Março de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 8635/2009

Nos termos do artigo 157.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Despacho n.º 22393/2008, de 29 de Agosto, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, às entregas de gás natural a instalações abastecidas no âmbito do mercado liberalizado que não disponham de equipamentos de medição com registo diário aplicam-se perfis de consumo. Os perfis de consumo são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta conjunta dos operadores de redes que consideraram os perfis de consumo e a metodologia a seguir na sua aplicação estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD), aprovado pelo Despacho n.º 1801/2009, de 14 de Janeiro, publicado em 2.ª série do *Diário da República*.

O presente despacho aprova os perfis para consumos anuais entre 10000 m³ e 100000 m³ considerando que são estes os consumidores elegíveis em 2009, cujas instalações não dispõem de equipamentos de medição com registo diário. Os perfis assumem valores normalizados que distribuem os dados de consumo recolhidos dos equipamentos de medição por cada dia, para efeitos da determinação das quantidades diárias a atribuir a cada comercializador em regime de mercado. Os perfis aprovados consideram informação de facturação relativa aos clientes cujas instalações estão ligadas à rede de distribuição de gás natural, tratando-se, todavia, de uma primeira abordagem que deverá ser gradualmente melhorada na apresentação de propostas de perfis de consumo para vigorarem no futuro. Recorde-se que os operadores de redes deverão submeter à ERSE, até ao próximo dia 30 de Abril, nova proposta conjunta para os perfis de consumo para vigorarem no próximo ano gás (1 de Julho de 2009 — 30 de Junho de 2010), incluindo os perfis de consumo aplicáveis a instalações com consumos anuais inferiores a 10000 m³, elegíveis a partir de 2010.

São igualmente aprovados os consumos médios diários, por cliente, característicos de cada perfil de consumo.

Nestes termos:

Em cumprimento do artigo 157.º do Regulamento de Relações Comerciais e ao abrigo do previsto nos artigos 23.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração deliberou o seguinte:

1.º Aprovar os perfis de consumo aplicáveis a instalações com consumos anuais entre 10000 m³ e 100000 m³, para vigorarem até 30 de Junho de 2009.

2.º Aprovar os consumos médios diários característicos de cada perfil de consumo.

3.º Os perfis de consumo são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.

4.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de Março de 2009. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos* — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar* — *José Braz*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 6514/2009

Por despacho de 6-1-2009 do reitor da Universidade de Évora:

Constituído, nos termos do ponto 8.2 do artigo 8.º do Regulamento de Atribuição do Grau de Doutor pela Universidade de Évora e artigo 29.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, pela forma seguinte, o júri das provas de doutoramento em Informática, requeridas por Cássia Trojahn dos Santos.

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.

Vogais:

Doutor Arno R. Lodder, professor associado da Faculty of Law da University of Amsterdam.

Doutora Irene Pimenta Rodrigues, professora associada da Universidade de Évora.

Doutor Luís Miguel Parreira e Correia, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Paulo Miguel Torres Duarte Quaresma, professor associado da Universidade de Évora.

Doutora Renata Vieira, professora adjunta da Faculdade de Informática da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Brasil).

Doutora Katie Atkinson, professora auxiliar da University of Liverpool.

19 de Março de 2009. — A Directora, *Margarida Cabral*.